



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00613/23 @ TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade na edição da Lei Municipal n. 4.035/2021, que concedeu férias e décimos terceiros salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme detalhado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo (ID 1298191).  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Rolim de Moura.  
**RESPONSÁVEIS:** Cidinei Furtunato.  
 CPF n. \*\*\*.573.162-\*\*. Albanir Oliveira e Silva.  
 CPF n. \*\*\*.958.091-\*\*. Ivan Ferreira de Vasconcelos.  
 CPF n. \*\*\*.265.982-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE. CONCESSÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. CRIAÇÃO E AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. IRREGULARIDADE. IN 68/2019. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1.Contexto fático: Analisar a legalidade da concessão de férias e 13º salário a agentes políticos, por meio da Lei n. 4.035/2021, em descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020. Restou evidenciada irregularidade danosa;

2. Questão técnica e/ou jurídica: (i) o art. 8º, LC 173/20 proibiu a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou readequação de remuneração a membros de Poder ou de Órgão, servidores e empregados públicos militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurasse a pandemia; (ii) eventual ato normativo que estabelecesse acréscimo deveria observar as restrições do art. 8º, LC 173/20 até o fim do período de vedação (31.12.2021), o que não foi obedecido no caso em análise;

3. Entendimento: a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial é medida que se impõe;

4. Fundamento: são robustos os elementos que indicam a ilegalidade no pagamento desses benefícios aos Vereadores, obtidos no processo de adoção de medidas administrativas antecedentes (art. 8º da IN n. 68/2019).

### ACÓRDÃO

Acórdão AC1-TC 00155/25 referente ao processo 00613/23  
 Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, derivada da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 0009/23 (Processo n. 775/2022/TCE-RO, prestação de contas do Município de Rolim de Moura do exercício de 2021), instaurada com o fito de apreciar a legalidade da concessão de férias e 13º salário aos vereadores da Câmara Municipal de Rolim de Moura, em dezembro de 2021, por meio da Lei n. 4.035/2021, em descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e ao princípio da anterioridade insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar cumprida** a determinação constante no item I da DM 00143/23-GCJEPPM (ID 1491406);

**II – Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, o Senhor Ivan Ferreira de Vasconcelos (CPF n. \*\*\*.265.982-\*\*), ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que, com o auxílio do Controlador Interno, instaure processo de Tomada de Contas Especial na forma prevista na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, para apurar o pagamento do 13º salário e férias aos vereadores do Município de Rolim de Moura, no exercício de 2021, decorrentes da Lei n. 4.035/21, apresentando os resultados a essa Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

**III – Notificar** os responsáveis indicado no item II, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**IV – Intimar** os demais responsáveis e interessados via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste Acórdão, inclusive sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator Presidente em Exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00613/23 @ TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade na edição da Lei Municipal n. 4.035/2021, que concedeu férias e décimos terceiros salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme detalhado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo (ID 1298191).  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Rolim de Moura.  
**RESPONSÁVEIS:** Cidinei Furtunato.  
 CPF n. \*\*\*.573.162-\*\*. Albanir Oliveira e Silva.  
 CPF n. \*\*\*.958.091-\*\*. Ivan Ferreira de Vasconcelos.  
 CPF n. \*\*\*.265.982-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

### RELATÓRIO

1. Os autos consistem em Fiscalização de Atos e Contratos, derivada da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 0009/23 (Processo n. 775/2022/TCE-RO, prestação de contas do Município de Rolim de Moura do exercício de 2021), instaurada com o fito de apreciar a legalidade da concessão de férias e 13º salário aos vereadores da Câmara Municipal de Rolim de Moura, em dezembro de 2021, por meio da Lei n. 4.035/2021, em descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e ao princípio da anterioridade insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal:

XIII- Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento– Departamento do Pleno que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à autuação de processo da categoria “Fiscalização de Atos e Contratos” da unidade fiscalizada “Câmara Municipal de Rolim de Moura” e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada possível irregularidade na edição da Lei Municipal n. 4.035/2021, que concedeu férias e décimo terceiro salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme detalhado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo (ID 1298191);- grifei

2. Em ato inaugural, o corpo técnico ao analisar o esboço processual, munido das notas de empenho referentes aos pagamentos de férias e 13º dos anos de 2021 e 2022, concluiu haver “ilegalidade no pagamento das férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos do município de Rolim de Moura relativo ao ano de 2021 [...]” e propôs a realização de audiência do Senhor Cidinei Furtunato (Presidente da Câmara) para se manifestar (ID 1482104) acerca deste apontamento.

3. Não obstante isso, visando a recomposição ao erário, por meio da Decisão Monocrática n. 00143/23-GCJEPPM deliberei por:

Acórdão AC1-TC 00155/25 referente ao processo 00613/23  
 Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

I **Determinar** ao atual Vereador **Presidente** da Câmara Municipal de Rolim de Moura, o **Sr. Cidinei Furtunato** (CPF n. **\*\*\*.573.162-\*\***) e ao **Controlador Interno** da Câmara Municipal de Rolim de Moura, o **Sr. Albanir Oliveira e Silva** (CPF n. **\*\*\*.958.091-\*\***), ou quem os substitua, na forma da lei, sob pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e/ou da responsabilidade solidária do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, **encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do processo administrativo, acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas para apurar os fatos, identificar toda a cadeia de responsáveis e ressarcir o dano resultante dos pagamentos do 13º salário e férias aos vereadores do Município de Rolim de Moura, referentes ao ano de 2021, decorrentes da Lei 4.035/21, observando todas as garantias processuais constitucionais, vide arts. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO; (destaque nosso)**

4. Ato contínuo, vindo o edil aos autos, em exame à documentação apresentada (IDs 1577396 ao 1577432), a unidade técnica manifestou-se (relatório de ID 1672654) pelo atendimento da Decisão Monocrática n. 0143/2023-GCJEPPM, propondo, ao final:

I - Considerar integralmente cumprido o item I da Decisão Monocrática n. 0143/23-GCJEPPM, **haja vista o encaminhamento da cópia do processo administrativo devidamente acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas para apurar os fatos, identificar toda a cadeia de responsáveis e ressarcir o dano resultante dos pagamentos do 13º salário e férias aos vereadores do Município de Rolim de Moura, referentes ao ano de 2021, decorrentes da Lei 4.035/21, 15/23- GCVCS, mediante os Documentos ns. 02993/24 e 03255/24;**

II - **Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Rolim de Moura a imediata instauração da tomada de contas especial, para apurar os fatos, identificar toda a cadeia de responsáveis e ressarcir o dano resultante dos pagamentos do 13º salário e férias aos vereadores do Município de Rolim de Moura, referentes ao ano de 2021, decorrentes da Lei 4.035/21, observando todas as garantias processuais constitucionais, em prazo legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do art. 8º da instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, c/c o artigo 8º da Lei Complementar n. 154/96;- destaquei**

5. No mesmo sentido, opinou regimentalmente o Ministério Público de Contas via Parecer 0003-2025-GPAMM (ID 1703708):

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, consoante o encaminhamento técnico, no sentido de que a Corte de Contas:

I – considere cumprida a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 0143/2023-GJEPPM (ID 1491406);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

II – determine ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura que instaure processo de Tomada de Contas Especial na forma prevista na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, para apurar o pagamento do 13º salário e férias aos vereadores do Município de Rolim de Moura, no exercício de 2021, decorrentes da Lei n. 4.035/21, com fixação de prazo para apresentação do resultado à Corte de Contas.

6. É o necessário a relatar.

**VOTO**  
**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

7. De plano, destaque-se que o objeto da presente deliberação se cinge à irregularidade identificada pela unidade técnica, na análise da prestação de contas de Rolim de Moura, exercício 2021, decorrente da Lei Municipal n. 4.035/2021, que “Dispõe sobre a concessão de férias e décimo terceiro salários dos Agentes Políticos Municipais [...]” resultando em criação e aumento de despesa com pessoal durante o período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020.

8. Contextualize-se que, em virtude da pandemia do coronavírus, a Lei Complementar n. 173/2020 instituiu restrições para o controle dos gastos e implementou medidas para a recuperação financeira dos entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal, Municípios e outros.

9. Notadamente, o art. 8º dessa lei proibiu a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou readequação de remuneração a membros de Poder ou de Órgão, servidores e empregados públicos militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurasse a pandemia.

10. Excepcionalmente, admitir-se-ia incremento remuneratório apenas por sentença judicial transitada em julgado ou por determinação legal anterior à calamidade pública, conforme entendimento deste TCE/RO amplamente divulgado por meio da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO.

11. Com o escopo de proteger as finanças públicas dos efeitos da crise financeira decorrentes da pandemia, o art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 foi/deveria ser aplicado a todos os municípios, independentemente da situação financeira ou eventual margem para acréscimos de gastos com pessoal.

12. Somado a isso, eventual ato normativo que estabelecesse esse acréscimo deveria observar as restrições acima descritas até o fim do período de vedação, qual seja, 31.12.2021, o que não foi observado no caso em análise, restando evidente a ocorrência de irregularidade na concessão de 13º e férias aos vereadores do Município de Rolim de Moura em período vedado pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

13. Lado outro, quanto ao item I da DM 143/23/GCJEPPM, o Presidente da Câmara atendeu à determinação - exceto quanto à efetiva recomposição do erário - ao encaminhar a cópia integral do Processo Administrativo 141/2023/CMRM, adotando a Câmara Municipal de Rolim de Moura as medidas administrativas antecedentes de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, como determina o art. 5º da IN n. 68/2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

14. Em complemento, dita o artigo 6º:
- Art. 6º. [...]
- Parágrafo único. As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados: [...]
15. Pois bem. Do processo encaminhado, extrai-se que o evento lesivo foi descrito como “apuração de recebimento de valores pelos Vereadores a título de férias e 13º em decorrência de norma aprovada em período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020”. Os demais elementos necessários foram devidamente indicados no documento denominado “Relatório da Comissão Processante”, firmado pelo presidente (Senhor Joelmir Pereira dos Anjos) e demais membros: Arthur Pires Martins Matos e Leandro Damaceno Stolaric.
16. No âmbito do relatório, restaram indicados como responsáveis os senhores vereadores Cidinei Furtunato, Claudinei Fernandes de Souza, Eliomar Monteiro da Silva, Eurico Gomes Rodrigues, Walter Soares dos Santos, Juliana Aparecida Nonato, Renato de Alencar Dionisio, Ronny Ton Zanotelli e Ivan Ferreira Vasconcelos, por serem os beneficiários do pagamento de férias e 13º salário.
17. Por oportuno, diga-se que, em tal procedimento, apenas os Senhores Cidinei Furtunato e Ronny Ton Zanotelli (ID 1577402, fls. 63/65) firmaram o acordo de ressarcimento por meio dos Termos de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE (respectivamente fls. 171/175 do ID 1577414 e fls. 178-181 do ID 1577415).
18. A quantificação do débito está demonstrada no Anexo III do Relatório, por meio dos recibos de pagamento do período, contendo a descrição do quanto cada Vereador recebeu nesse período, totalizando o montante de R\$ 109.618,23.
19. Ato seguinte, em análise ao que foi apurado pela comissão, o Controle Interno da Câmara Municipal de Rolim de Moura concluiu pela presença de elementos necessários à imediata instauração da Tomada de Contas Especial, cuja manifestação foi encaminhada à Presidência da Câmara (fls. 310/313, ID 1577432) sem que, até então, tenha se comprovado a implementação dessa providência.
20. Dessa forma, essa Relatoria comunga com o corpo técnico e o MPC no sentido de que a instauração de Tomada de Contas Especial é medida que se impõe, não restando outra alternativa, sobretudo porque são robustos os elementos que indicam a ilegalidade no pagamento desses benefícios aos Vereadores, obtidos no processo de adoção de medidas administrativas antecedentes, instaurado na Câmara Municipal, conforme determina o art. 8º da IN n. 68/2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**DIPOSITIVO**

21. Diante do exposto, esta Relatoria delibera por:

**I – Considerar cumprida** a determinação constante no item I da DM 00143/23-GCJEPPM (ID 1491406);

**II – Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, o Senhor Ivan Ferreira de Vasconcelos (CPF n. \*\*\*.265.982-\*\*), ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que, com o auxílio do Controlador Interno, instaure processo de Tomada de Contas Especial na forma prevista na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, para apurar o pagamento do 13º salário e férias aos vereadores do Município de Rolim de Moura, no exercício de 2021, decorrentes da Lei n. 4.035/21, apresentando os resultados a essa Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

**III – Notificar** os responsáveis indicado no item II, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**IV – Intimar** os demais responsáveis e interessados via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste Acórdão, inclusive sua publicação.

Em 17 de Março de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE E RELATOR